



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de maio de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 16 | 2019

Folha nº 01 do proc.
nº 1-324 de 20 19
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE. 11.478

34

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que colima alterar as Leis nº 16.211, de 27 de maio de 2015, e nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD, bem como modificar a nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, estabelecer providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários e além de revogar os dispositivos legais que especifica.

Com efeito, conforme razões explicitadas pela área técnica competente da Secretaria do Governo Municipal, que acompanham o presente ofício, a proposta contempla alterações na legislação vigente que se mostram essenciais para a modernização da prestação de serviços públicos relacionados com os Terminais Urbanos Municipais, os cemitérios e crematório públicos, o complexo de Interlagos, os Mercados Municipais que especifica, as áreas situadas nos baixos de viadutos, pontes e adjacências, bem como com os reservatórios municipais de águas pluviais (piscinões).

Considerando a relevância e a necessidade de regulação da matéria no menor prazo possível, medida que se afigura essencial à finalização de ações relacionadas com os alvitados serviços, com vistas a conferir maior eficiência na gestão e otimização de recursos, solicito que a propositura tramite em regime de urgência, nos termos do artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 13 e folha de informação
sob nº 14. 8.5.19

Ass: 

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

Assim, evidenciado o interesse público de que se reveste a medida, submeto-a ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Por fim, solicito a retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 705/17, que dispõe sobre a alienação do imóvel denominado "Complexo Interlagos", no âmbito do Plano Municipal de Desestatização.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


BRUNO COVAS
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Alterações concessões v.2

Folha nº 03 do proc.
nº 1-324 de 2019



DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo

PROJETO DE LEI Nº ...

PL

324/2019

APROVADO EM 1 DISCUSSÃO
COM EMENDAS(S)
NA REDAÇÃO DO SENADO

21.08.2019

PRESIDENTE

Altera as Leis nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a concessão para administração, manutenção e conservação, a exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo, e nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD; modifica a Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários; revoga os dispositivos legais que especifica.

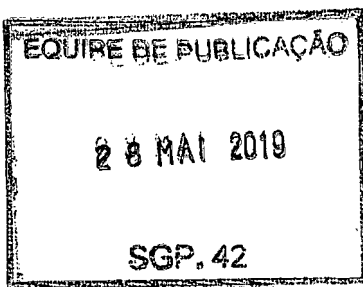
Art. 1º O inciso II do art. 5º e o art. 6º, ambos da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

II - exploração comercial, direta ou indireta, de edificações a serem construídas no terreno da estação, incluindo a alienação de novas unidades incorporadas pelo delegatário em função da execução do objeto contratual;

.....” (NR)

“Art. 6º O contrato de concessão poderá ter como objeto, de forma autônoma ou conjugada, a exploração, administração, manutenção e conservação de terminais de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo.





....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.211, de 2015, passa a vigorar acrescida do artigo 6º-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A Independentemente das concessões autorizadas pelo artigo 1º desta lei, fica autorizada a alienação, de forma autônoma, de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais ou de direitos que recaem sobre elas, inclusive por meio da instituição de direito de laje, bem como a concessão administrativa de uso e a concessão de direito real de uso de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais." (NR)

Art. 3º O artigo 9º da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

V - os cemitérios e crematórios públicos, os serviços cemiteriais nos cemitérios e crematórios públicos, bem como os serviços funerários;

VI - o Complexo de Interlagos, composto pelo Autódromo Municipal José Carlos Pace, pelo Kartódromo Ayrton Senna e outras estruturas de apoio;

VII - os Mercados Municipais Ipiranga, de Guaianases, Penha, Pinheiros, Pirituba, Rinaldo Rivetti (Lapa), São Miguel, Sapopemba, Teotônio Vilela, Tucuruvi e Vila Formosa;

VIII - os reservatórios municipais de águas pluviais (piscinões);

IX - as áreas situadas nos baixos de viadutos, pontes e adjacências do Município de São Paulo.

.....
§ 3º

.....
VI - será garantido, na concessão de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, o caráter secular dos cemitérios, o acesso sem indagação de crença religiosa, bem como a liberdade da prática dos

pa



DIEGO MARINHO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

respectivos ritos a todos os cultos religiosos, respeitadas as normas vigentes.

....." (NR)

Art. 4º O artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, a prestação dos serviços cemiteriais e funerários.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no "caput" deste artigo, observadas as normas técnicas vigentes. (NR)"

Art. 5º Compete ao Poder Público, direta ou indiretamente sob regime de concessão, conforme autorização prevista no inciso V do art. 9º da Lei nº 16.703, de 2017, a execução dos serviços cemiteriais e funerários no Município de São Paulo.

§ 1º Os cemitérios particulares já existentes no Município poderão dar continuidade à prestação dos serviços cemiteriais, exceto aqueles relacionados à atividade de cremação de cadáveres ou restos mortais.

§ 2º Fica proibida à iniciativa privada a construção de crematórios ou novos cemitérios particulares no Município de São Paulo.

§ 3º A atividade cemiterial de disponibilização e manutenção de salas de velório, bem como as atividades funerárias de higienização, tamponamento, somatoconservação e tanatoestética ou necromaquiagem também poderão ser executadas pela iniciativa privada, cumpridos todos os requisitos determinados pelas autoridades de regulação, controle e vigilância sanitária.

Art. 6º O transporte de cadáveres e restos mortais humanos de óbitos ocorridos no Município de São Paulo e destinados a velório, inumação ou cremação em seu território são de sua exclusividade ou de suas delegatárias.

§ 1º O transporte de cadáveres ou restos mortais decorrentes de exumação, realizado por veículos condutores provenientes de outras cidades dentro do Município de São Paulo, somente será permitido quando o óbito ou a inumação tiverem ocorrido fora da cidade de São Paulo, ou quando o cadáver for destinado à inumação ou cremação em outro Município.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde, tanto públicos como privados, o Instituto Médico Legal – IML e o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital deverão comunicar todos

PC

roma nº 06 do proc.
nº 1-324 de 2019

4

fls. 6

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

os óbitos ocorridos ao órgão da Administração Municipal competente, somente liberando o cadáver para transporte às agências funerárias municipais.

§ 3º A liberação do cadáver para agência funerária de outra localidade somente ocorrerá quando comprovada a destinação do corpo para inumação ou cremação em outro município, conforme procedimento estabelecido em decreto.

§ 4º O descumprimento das disposições desse artigo ensejará a aplicação de multa, cujo montante será de no mínimo R\$ 12.000,00 e no máximo de R\$20.000,00, a depender da gravidade da infração.

§ 5º Os valores estabelecidos neste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou, na sua ausência, pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º Os terrenos municipais dentro dos cemitérios públicos e destinados ao sepultamento de cadáveres ou restos mortais, bem como os ossuários podem ser cedidos por prazo fixo ou indeterminado.

§ 1º A cessão referida no “caput” deste artigo será realizada em nome de pessoas físicas e transmitida somente a título de sucessão, vedada sua comercialização a terceiros.

§ 2º A cessão pode ser extinta mediante ausência de pagamento de preço público ou tarifa de manutenção ou ausência de conservação das sepulturas ou dos ossuários, bem como o desrespeito às demais obrigações constantes do respectivo termo, conforme nele previsto.

§ 3º A cessão ou extinção previstas nos §§1º e 2º deste artigo poderão ser efetivadas pelo Poder Público ou por seus delegatários.

Art. 8º Em qualquer dos casos de extinção da cessão de terreno ou ossuário, a Administração notificará o cessionário para que dê destinação à ossada decorrente da exumação do cadáver, conforme o procedimento estabelecido em decreto.

§ 1º É responsabilidade do cessionário dos terrenos e ossuários nos cemitérios públicos a manutenção de seu endereço e outros dados pessoais devidamente atualizados no cadastro do respectivo cemitério.

§ 2º Restando infrutífera a tentativa de localização do cessionário de acordo com os dados cadastrados no cemitério, a Administração publicará edital, no Diário Oficial da Cidade, bem como buscará eventuais novos endereços do cessionário na Receita Federal, a outras concessionárias de serviços públicos e demais entidades que possam subsidiar o Município com as informações correspondentes.



Folha nº 07 do proc. 5 fls. 7
nº 1-324 de 2019

DIEGO MAXIMETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

§ 3º As ossadas identificadas e não reclamadas ou destinadas pelo familiar responsável ficarão depositadas em ossuário geral pelo prazo de 6 meses, contados da exumação do cadáver, podendo, após o decurso desse prazo, ser incineradas, conforme procedimento a ser regulamentado.

Art. 9º O Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 10. Ficam revogados:

- I - o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967;
- II - o inciso II do art. 3º da Lei 8.383, de 19 de abril de 1976;
- III - a Lei nº 13.426, de 5 de setembro de 2002; -
- IV - o inciso II do § 6º do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016; -
- V - os §§ 1º, 2º e 4º do art. 2º, bem como o § 1º do artigo 6º, todos da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015;
- VI - o Ato nº 326, de 21 de março de 1932;
- VII - a Lei nº 7.179, de 17 de setembro de 1968;
- VIII - a Lei nº 7.960, de 22 de novembro de 1973.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alterações Concessões PL . V.3

ba



Folha nº 08 do processo nº 1-324 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF. 11.478

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS

Coordenação de Desestatização

Rua Libero Badaró, 293, conj. 24A - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 3116-1350

Manifestação

Conforme a praxe e para cumprimento das devidas formalidades, segue a exposição de motivos em outro formato e devidamente assinada por esta Coordenação de Desestatização e Parcerias.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Alterações na Lei Municipal nº 16.211/2015

A autorização para alienação, de forma autônoma, de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais ou de direitos que recaem sobre elas, inclusive por meio da instituição de direito de laje, bem como a concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso de áreas e construções inseridas nos terrenos dos terminais, tem o condão de vir a ampliar o rol de arranjos disponíveis à Administração Pública para conferir maior eficiência na gestão de seus equipamentos e otimização de seus recursos.

Revelou-se, ainda, sobremaneira complexa a utilização do instrumento do Projeto de Intervenção Urbana (PIU) vinculado ao modelo concessório dos terminais de ônibus urbanos, com destaque aos aspectos de que:

1. Nem todos os terminais se encontram em áreas que demandam transformações para melhor aproveitamento da terra urbana e aumento na densidade construtiva e demográfica;
2. Nem sempre se mostra viável e eficiente a delegação de obrigações relacionadas à implantação do PIU à futura concessionária, a depender do resultado da avaliação econômico-financeira da concessão, conforme a própria Lei nº 16.211/15 reconhece em seu art. 6º, ao permitir que o PIU seja implantado em parceria com o Poder Público;
3. Determinados terminais não geram receitas suficientes para sustentar uma concessão por conta própria, nos moldes da Lei Federal nº 8.987/95, e, por isso, parte ou totalidade das obrigações de implantação dos referidos PIUs podem não encontrar sustentação financeira na concessão.

Ademais, a Administração Pública Municipal poderá, de qualquer forma, elaborar PIU para aquelas áreas próximas aos terminais que de fato demandam as transformações a que o instrumento se propõe a efetivar.

Alterações na Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017

O referido anteprojeto de Lei propõe a inclusão, no rol do art. 9º, da Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, de outros serviços, obras e bens passíveis de serem objeto de concessão e/ou permissão, quais sejam: (i) os cemitérios e crematórios públicos e a prestação de serviços funerários e cemiteriais; (ii) o Complexo Interlagos, composto pelo Autódromo Municipal Jose Carlos Pace, pelo Kartódromo Ayrton Senna e outras estruturas de apoio do complexo; (iii) os Mercados Municipais de Guaianases, Ipiranga,

Penha, Pinheiros, Pirituba, Rinaldo Rivetti (Lapa), São Miguel, Sapopemba, Teotônio Vilela, Tucuruvi e Vila Formosa; (iv) os reservatórios municipais de águas pluviais (piscinões); e (v) as áreas situadas nos baixos e adjacências de viadutos e pontes municipais.

Folha nº 09 do proc.
nº 1-324 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RF 11.478

1. Quanto a concessão dos cemitérios e crematórios públicos, bem como da prestação dos serviços cemiteriais e funerários.

A autorização para a concessão e/ou permissão dos cemitérios e crematórios públicos, bem como da prestação dos serviços cemiteriais e funerários, se justifica diante do cenário de degradação dos respectivos bens e serviços que atualmente são administrados e executados em regime de exclusividade pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo ("SF MSP").

Nesse contexto, as concessões dos cemitérios e dos serviços cemiteriais, do crematório público e dos serviços funerários têm razões ora idênticas, ora complementares. De qualquer forma, o primordial objetivo dessas concessões é a melhoria da qualidade dos serviços prestados, a qual está muito aquém do esperado e desejável para o bom atendimento dos munícipes de uma cidade do porte da de São Paulo.

É notável a deterioração dos cemitérios e a sua falta de adequação ao uso da população. Atualmente não há, por exemplo, salas adequadas para a realização de velórios (estas não dispõem, em regra, de ar condicionado, bancos e cadeiras, iluminação e internet adequados), acessibilidade aos equipamentos em geral, monitoramento por câmeras, manutenção de jazigos e ossuários, além de outros serviços e facilidades básicas.

Reverter essa situação requer expressivo montante de recursos[1], não exclusivamente financeiros. São recursos necessários tanto à melhoria dos serviços cemiteriais quanto à reestruturação do setor de maneira integrada. A ideia de contar com concessionários para tanto é exatamente garantir que tais investimentos sejam realizados, de forma profissional e especializada, visando à melhoria dos serviços e o atendimento à população, além da desoneração do Município. Sobre esse último aspecto, cumpre registrar que, em 2015, o SF MSP registrou um déficit com relação aos cemitérios públicos de cerca de R\$ 8 milhões.[2]

No caso dos serviços funerários, também é necessário elevar a qualidade e eficiência dos serviços que atualmente são prestados em regime de monopólio pelo SF MSP. A entidade autárquica se mostra superavitária em sua operação, atingindo em alguns produtos que comercializa com exclusividade ("Homenagens") margens de mais de 600%.[3] Porém, os recursos arrecadados pela autarquia, mesmo em regime superavitário, não têm repercutido em melhoria da qualidade dos serviços.

Não bastasse a má qualidade dos serviços e os altos preços cobrados dos cidadãos, nota-se que empresas terceiras se aproveitam das lacunas de prestação de serviços deixadas pelo SF MSP e atuam de forma ilegal no Município.[4]

Esse cenário justifica a adoção do modelo de concessão e/ou permissão dos cemitérios, crematórios e dos serviços cemiteriais e funerários municipais, podendo o mercado ser bem regulado e fiscalizado, dando base a uma competição saudável entre as concessionárias e elevando a qualidade da prestação dos serviços.

Além das alterações indicadas na Lei nº 16.703/2017, se faz salutar a alteração da Lei nº 8.383 de 19 de abril de 1976 já que esta organiza a autarquia do Serviço Funerário do Município de São Paulo e concedia a ela a exclusividade na prestação dos serviços a que se pretende conceder.

Ainda, com vistas a viabilizar a concessão dos referidos bens e serviços e manter a sua execução na forma como já ocorre atualmente apenas aprimorando-a, faz-se necessária a inclusão neste anteprojeto de Lei dos artigos 5º, 6º e 7º e seus respectivos parágrafos, bem como a revogação do Ato nº 326 de 21 de março de 1932.

O artigo 5º deste anteprojeto disciplina as alterações realizadas no art. 2º da Lei nº 8.383/1976, autorizando a continuidade na prestação dos serviços cemiteriais pelos cemitérios privados já existentes no Município, bem como evidenciando quais serviços funerários são livres à iniciativa privada. O artigo trata também da restrição à iniciativa privada para construção de crematórios ou novos cemitérios no

município, a fim de viabilizar a concessão e manter o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos.

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo

Adicionalmente à alteração do art. 2º da referida lei de 1976, o artigo 6º pretende disciplinar o serviço funerário de transporte de cadáveres dentro do município de São Paulo, estabelecendo o regramento de quem poderá executar esse serviço, impondo obrigações aos estabelecimentos de saúde na liberação dos mortos, bem como as respectivas penalidades aplicadas em razão do descumprimento dessa norma.

A penalidade imposta no §4º do art. 6º tem por objetivo mitigar a prestação de atividade funerária por empresas ilegais, criando um desincentivo econômico aos estabelecimentos de saúde na tentativa de prestação do serviço funerário irregularmente por agências de outras localidades. Os valores previstos na lei tiveram como referência o pacote funerário mais comercializado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo[5]. O quantum da multa pode ser estipulado, a depender da gravidade da infração, entre 3 e 6 vezes o valor do referido pacote.

O 7º artigo disciplina a possibilidade de cessão dos terrenos e ossuários dos cemitérios públicos municipais a pessoas físicas, responsáveis pelo falecido, para o devido sepultamento do cadáver ou guarda dos respectivos restos mortais. Além disso, o artigo também objetiva disciplinar a possibilidade de extinção da cessão dos terrenos e ossuários em razão da ausência de conservação da respectiva construção tumular pelo responsável e/ou familiar ou, ainda, pela ausência de pagamento do preço ou tarifa de manutenção dos cemitérios.

Atualmente a Administração tem a permissão de ceder terrenos nos cemitérios a particulares para enterramento de seus familiares, bem como também possui a permissão de extinguir essa concessão em razão da falta de conservação das construções tumulares erigidas no terreno, o que é caracterizado como abandono ou ruína, conforme o Ato nº 326/32. A referida alteração traz como novidade a previsão de um preço ou tarifa de manutenção dos cemitérios, no intuito de financiar melhorias, investimentos e viabilizar uma melhor gestão e administração desses bens.

Com relação à revogação do Ato, frisa-se que a atual regulamentação dos cemitérios e serviços cemiteriais no Município de São Paulo data de 1932, muito anterior, inclusive, a promulgação da nossa Constituição vigente, em 1988, que marca o início de um novo cenário político, democrático e humanista no país. Dessa forma, é possível observar que grande parte dessa norma já não é mais utilizada na prática ou, por outro lado, foi amplamente adaptada com vistas a se adequar as novas tendências e a nova legislação vigente, em âmbito não só municipal como também estadual e federal.

Cumpra lembrar, ainda, que os serviços cemiteriais e funerários ainda serão regulamentados pelo Poder Executivo, de acordo com a sua competência, prevendo todos os procedimentos necessários para a adequada prestação dos serviços cemiteriais e funerários, bem como a gestão e manutenção dos cemitérios e crematórios públicos.

Por fim, vislumbra-se também a necessidade de revogação dos seguintes dispositivos legais: (i) o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.017, de 19 de abril de 1967; (ii) a Lei nº 7.179, de 17 de setembro de 1968; e (iii) a Lei nº 7.960, de 22 de novembro de 1973.

2. O Complexo Interlagos, composto pelo Autódromo Municipal Jose Carlos Pace, pelo Kartódromo Ayrton Senna e outras estruturas de apoio do complexo;

O Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos (“Autódromo”) foi inaugurado em 12 de maio de 1940 e seu nome homenageia o ex-piloto brasileiro de Fórmula 1 vencedor do Grande Prêmio do Brasil de 1975. A construção do Autódromo foi idealizada pelo Automóvel Clube do Brasil e pelo engenheiro britânico Louis Romero Sanson, cujo objetivo era a urbanização da região sul do Município de São Paulo, mais especificamente a área entre as represas Billings e Guarapiranga.[6]

Já o Kartódromo Municipal Ayrton Senna (“Kartódromo”) foi inaugurado em 1970 e homenageia o também ex-piloto brasileiro, tricampeão da Fórmula 1 e vencedor de dois Grandes Prêmios do Brasil, em 1991 e 1993. Juntos, Autódromo e Kartódromo, bem como com as suas estruturas de apoio, formam o “Complexo Interlagos”, que ocupa a área de cerca de 901.617,40 m² e é atualmente administrado pela São Paulo Obras – SP Obras, conforme o Decreto Municipal nº 58.319, de 13 de julho de 2018.

A despeito de ser sede de importantes eventos no calendário do automobilismo brasileiro, como Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1 e etapas da Stock Car, esse equipamento público atualmente é subutilizado em relação ao seu potencial para receber eventos e atividades que o usem como espaço para lazer, turismo, cultura e convívio social da população da região. Além disso, com um custo anual de, aproximadamente, R\$ 40,9 milhões, arcados integralmente pela Administração Pública Municipal, o Complexo Interlagos demanda contínuo e substancial esforço do erário público para que ele continue recebendo competições automobilísticas. Porém, no longo prazo, caso o Município continue arcando com esses valores e realizando novos investimentos, haverá substancial risco de comprometer o financiamento de outras políticas públicas essenciais aos munícipes paulistanos.

Nesse sentido, desde 2017, a Prefeitura do Município de São Paulo considera prioritário o redesenho do arranjo institucional da gestão do Complexo Interlagos, de maneira a permitir sua contínua modernização e promover pleno uso de suas instalações. Resultado disso foi a propositura, pelo Executivo Municipal, do Projeto de Lei nº 705/2017, que visa a autorização para que o Poder Executivo Municipal a alienar o Complexo à iniciativa privada.

Todavia, a manutenção do equipamento dentro do rol de bens públicos com a delegação, por prazo determinado, da administração e gestão do Complexo Interlagos, é a melhor medida para ser adotada, ao invés de sua alienação, tendo em vista a complexidade da situação fundiária em que o imóvel se encontra e, por conseguinte, os custos financeiros de incorporações, que naturalmente refletiriam em deságio no preço de uma alienação.

No modelo de concessão, o Município de São Paulo terá maior discricionariedade para determinar as condições, diretrizes e obrigações que o parceiro privado deverá observar na gestão do Complexo, por meio de contrato administrativo a ser celebrado após procedimento de licitação na modalidade concorrência pública. Igualmente torna-se possível, de forma mais efetiva, a manutenção das atividades de esporte a motor dentro do Complexo, garantindo o interesse público na promoção de eventos desta natureza no Município.

Nesse sentido, entende-se que a definição do modelo jurídico para delegação da administração e gestão do Complexo de Interlagos colocaria substanciais restrições ao Município de São Paulo, que não teria margem de discricionariedade para decidir sobre o modelo contratual a ser empregado. Além de limitar a capacidade técnica e criativa dos servidores públicos responsáveis pela estruturação do projeto, essa definição limitaria a margem de atuação de entidades da sociedade civil que queiram contribuir para o aperfeiçoamento do arranjo institucional da outorga do Complexo Interlagos através do envio de dúvidas, críticas e sugestões à Prefeitura de São Paulo.

Assim, justifica-se a inclusão do Complexo de Interlagos no rol previsto pelo artigo 9º, *caput*, da Lei 16.703/2017, tendo em vista (i) os altos custos para manutenção e modernização do Complexo Interlagos; (ii) a utilização do Complexo aquém da sua capacidade; (iii) a necessidade de explorar novas formas de uso do Complexo, elevando seu potencial como importante equipamento do Município; e (iv) as oportunidades que o modelo de concessão oferece ao Poder Público no redesenho da gestão do Complexo.

3. Os Mercados Municipais de Guaianases, Ipiranga, Penha, Pinheiros, Pirituba, Rinaldo Rivetti (Lapa), São Miguel, Sapopemba, Teotônio Vilela, Tucuruvi e Vila Formosa;

Atualmente a municipalidade de São Paulo é proprietária de 14 (quatorze) Mercados Municipais, a saber: Guaianases, Ipiranga, Kinjo Yamato (Cantareira), Paulistano (Mercadão), Penha, Pinheiros, Pirituba, Rinaldo Rivetti (Lapa), São Miguel, Santo Amaro, Sapopemba, Teotônio Vilela, Tucuruvi e Vila Formosa. Trata-se de Mercados em áreas estratégicas do município. Ainda, encontram-se em condições de conservação aquém do desejado, a despeito de todo o potencial de exploração desses equipamentos.

Diante deste cenário, a egrégia Casa Legislativa apreciou e autorizou as concessões dos Mercados Municipais de Santo Amaro, Paulistano (Mercadão), e Kinjo Yamato. Destes, o Mercado de Santo Amaro foi o primeiro Mercado a ter a concessão de sua operação licitada.

Nesse sentido, e considerando ainda a perspectiva de ganhos de eficiência e qualidade a serem proporcionados, a concessão dos mercados municipais tem potencial para (i) promover reforma,

- revitalização e requalificação destes equipamentos públicos; (ii) combater a subutilização destes equipamentos públicos e, conseqüentemente, incrementar seu potencial de uso; (iii) zeladoria e manutenção dos equipamentos a partir de níveis mínimos de qualidade.

Folha nº 12 do proc.
nº 1-324 de 2019

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo

4. Os reservatórios municipais de águas pluviais (piscinões);

No que tange aos reservatórios de águas pluviais, verifica-se que o desenvolvimento intenso da cidade de São Paulo traduziu-se em uma urbanização extensiva e espraiada do ponto de vista territorial. Esse processo levou a problemas ambientais graves, com destaque para: (i) ocupação de áreas de mananciais, ambientalmente frágeis, trazendo uma presença significativa de moradores e atividades em áreas de risco; (ii) ocupação dos fundos de vales, especialmente para a implantação de sistema viário e edificações, levando à degradação dos recursos ambientais; (iii) impermeabilização do solo urbano, provocando aumento da velocidade do escoamento superficial das águas, assoreamento dos rios, dentre outros. Esses desequilíbrios ambientais estruturais provocaram um agravamento do número de enchentes na cidade, em especial no período das chuvas de verão, ocasiões que afetam a vida de uma parcela considerável da população paulistana, causando transtornos e prejuízos de ordem ambiental, social e econômica.

Isto posto, os reservatórios de águas pluviais, conhecidos como piscinões, consistem em uma infraestrutura chave para o controle de cheias. A importância desses equipamentos está evidenciada no Programa de Metas 2017- 2020, que estabeleceu como uma de suas metas de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente a redução em 15% (3,4 km²) das áreas inundáveis da cidade de São Paulo. O cumprimento da referida meta passa, dentre outras medidas, pela modernização dos piscinões existentes e pela construção de novos reservatórios que garantam a continuidade das ações de drenagem já previstas.

A autorização legislativa relativa à possibilidade de conceder à iniciativa privada os reservatórios do Município de São Paulo está inserida no contexto supracitado e atende ao interesse público, haja vista que se espera com as novas contratações viabilizar a implantação de novos reservatórios e a requalificação dos existentes, além de ganhos de eficiência e qualidade na operação desses equipamentos, conseqüente melhoria nos sistemas de drenagem do Município, racionalização dos recursos públicos para a sua manutenção e operação e a possibilidade de exploração de novas fontes de receitas na área dos reservatórios, promovendo o desenvolvimento econômico regional. O objeto da presente alteração legislativa se insere numa política municipal estruturada, que tem por objetivo reordenar, no âmbito do Município de São Paulo, a posição estratégica da Administração Municipal. Busca-se, com as desestatizações e parcerias, permitir que a Administração Municipal concentre os seus esforços nas atividades em que a sua presença seja fundamental para a consecução das prioridades municipais, transferindo-se à iniciativa privada as que possam ser por ela melhor exploradas.

Sendo assim, a revogação do inciso II do § 6º do art. 107 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 visa ampliar o espectro de atividades a serem desenvolvidas sobre os reservatórios, de modo a viabilizar eventual delegação da operação e manutenção destes equipamentos.

5. As áreas situadas nos baixos e adjacências de viadutos e pontes municipais.

Os baixos de viadutos, pontes e adjacências são bens públicos municipais, cuja utilização pode ser franqueada a particulares mediante concessão de uso, nos termos da Lei Orgânica do Município. A concessão das áreas situadas nos baixos de pontes e viadutos tem o condão promover maior ocupação e requalificação dos espaços públicos municipais, o que se coaduna aos objetivos estratégicos da Política de Desenvolvimento Urbano e Plano Diretor Estratégico de São Paulo, nos termos do artigo 7º, IX da Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Nesse sentido, a concessão destes bens públicos tem potencial para (i) promover melhorias da ambiência urbana, acessibilidade, zeladoria e segurança destes espaços públicos; (ii) combater a subutilização destes espaços públicos e, conseqüentemente, incrementar seu potencial de uso para as mais diversas atividades; (iii) fomentar o crescente fenômeno de ocupação dos espaços públicos constatado em São Paulo e em outras cidades globais, que vem demandam intervenções de ativação de espaços públicos.

A delegação de todos estes bens, serviços e obras se insere no rol de projetos conduzidos no âmbito do Plano Municipal de Desestatização. Assim, a inclusão destes incisos no artigo 9º da Lei Municipal nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, se justifica em razão de atender ao artigo 13, incisos VII e IX, bem como ao artigo 114, §1º, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Folha nº 13 do proc.
nº 1-324 de 2019

DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo

[1] A título de comparação, em 2013 o Rio de Janeiro fez a licitação de 13 cemitérios públicos, com investimento estimado de R\$ 267 milhões. Cf. Apresentação feita pelo Município do Rio de Janeiro na Audiência Pública, de 26 de setembro de 2013, no âmbito do processo de concessão dos cemitérios do Rio de Janeiro.

[2] Receita R\$ 41 milhões – fonte Boletim Receita SFMSP, Despesas R\$ 53 milhões – Anuário SFMSP. Déficit R\$ 8 milhões.

[3] De acordo com levantamento da Fundação Getúlio Vargas, feito no segundo semestre de 2016 ("Estudo FGV 2016"), a homenagem "Orquídia", a mais cara oferecida pelo SFMSP, tinha custo total de R\$ 2.388,40 e preço final ao cidadão de R\$ 17.065,16 – ou seja, sua venda implicava uma margem de 615%. A homenagem "Bromélia", utilizada por cerca de 40% dos clientes do SFMSP em 2016, tinha custo total de R\$ 557,53 e preço final de R\$ 2.191,42 – uma margem de 293%. Os preços das homenagens tiveram aumento de mais de 25%, conforme publicado no Diário Oficial do Município de 5 de Novembro de 2016. Cf. Anexo I do Estudo FGV 2016.

[4] Dos 75.368 óbitos de residentes de São Paulo em 2015, apenas 71.886 tiveram homenagens contratadas no SFMSP (cf. Datasus). A diferença pode representar, nalguma medida, a absorção de serviços por funerárias terceiras, legalmente proibidas de atuar em São Paulo. Vide, ainda, o Anexo II – Óbitos e Vendas de Urnas em São Paulo.

[5] Em 2017 o Serviço Bromélia representou cerca de 43% das vendas de urnas do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

[6] Fonte: <http://www.autodromodeinterlagos.com.br/wp1/conheca-interlagos/historia/>. Acesso em: 01/03/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcella Lacreta Leone Moreira, Assessor(a) Especial**, em 22/04/2019, às 15:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Perna, Secretário(a) Adjunto**, em 22/04/2019, às 16:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016525770** e o código CRC **D259DE4A**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-324 de 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

Diego Marinello
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 28 MAI 2019 Const. Just. e Leg. Particp. Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb. Administração Pública Trans. Transp. Atv. Econômica Finanças e Orçamento PRESIDENTE
--

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29 MAI 2019

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 30/05/2019 às 15:40 hs
POR Paulo

SAÍDA: 03/06/19 AS: 14 h 40 ASS.: Este

RECEBIDO

RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, para informação, rubricados sob
Documento

Folhas de nº 15 a 17 em 13.06.19

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 324/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal;
- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências;
- Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública;
- Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nos 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 7.835, de 08 de maio de 1992, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos e dá providências correlatas;
- Lei Estadual nº 11.688, de 19 de maio de 2004, que institui o Programa de Parcerias Público Privadas (PPP) e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 13.122, de 07 de Julho de 2.008, que dispõe sobre tratamento simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas contratações realizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta;
- Decreto nº 52.288, de 05 de outubro de 2.007, que dispõe no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional, tratamento diferenciado e favorecido ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 7.017, de 19 de abril de 1967, que institui a cremação de cadáveres e incineração de restos mortais no Município, nos termos que especifica;
- Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências. Com alterações;
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.091, de 26 de setembro de 1991, que restringe a participação em licitações de pessoas físicas e jurídicas que tenham sido condenadas por agressões ao meio ambiente ou infrações à legislação sobre segurança e saúde no trabalho;
- Lei Municipal nº 11.351 de 1993, que Dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo Municipal honrar os contratos firmados em administrações anteriores, estabelece critérios, e da outras providencias.
- Lei Municipal nº 11.318, de 21 de dezembro de 1992, que determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral. Com alterações;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 11.619, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) à população de baixa renda;
- Lei Municipal nº 12.899, de 29 de outubro de 1999, que dispõe sobre a afixação de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário Municipal;
- Lei Municipal nº 13.137, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo. Com a alteração da Lei Municipal nº 14.145/06 e Lei 16.445/16;
- Lei Municipal nº 13.315, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o fornecimento obrigatório de informações sobre os serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal;
- Lei Municipal nº 14.145, de 7 de abril de 2006, que confere nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.
- Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias – SPP e dá outras providências, cópia parcial;
- Lei Municipal nº 15.452, de 28 de setembro de 2011, que institui o Programa Permanente de Esclarecimentos e incentivo à Cremação;
- Lei Municipal nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007, que autoriza a constituição da Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA,;
- Lei Municipal nº 15.838, de 04 de julho de 2013, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo denominado Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADE SAMPA; institui o Programa para Valorização de Iniciativas Tecnológicas – VAI TEC, no âmbito da ADE SAMPA; modifica dispositivos da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 15.944 de 2013 que permite a participação das cooperativas de mão de obra em licitações e contratações promovidas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, e dá outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 16.073 de 2014, que revoga o inciso I, do § 2 e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 16.139 de 2015 que dispõe sobre regras a serem observadas para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual de engenharia e arquitetura e aprovação de projetos básicos de obras e serviços.
- Lei Municipal nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a concessão, precedida ou não de execução de obra pública, para administração, manutenção e conservação, a exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na Cidade de São Paulo; e confere nova redação ao inciso I do art. 21 da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001;
- Lei Municipal nº 16.445 de 2016, que Introduz alterações no art. 1º da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.651, de 16 de maio de 2017, que cria o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias e o Fundo Municipal de Desenvolvimento;
- Lei Municipal nº 16.665, de 23 de maio de 2017, que autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo denominado São Paulo Negócios - SP Negócios; introduz alterações nas Leis nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, e nº 14.649, de 20 de dezembro de 2007;
- Lei Municipal nº 16.703 de 2017 que Disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD; introduz alterações na Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015.
- Lei Municipal nº 16.814, de 1º de fevereiro de 2018, que dispõe sobre o acesso via internet às sessões públicas realizadas no âmbito dos procedimentos licitatórios municipais;
- Lei Municipal nº 16.873 de 2018 que Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de São Paulo.
- Decreto Municipal nº 41.355, de 12 de novembro de 2001, que revoga decretos relativos à criação e regulamentação do Programa Municipal de Desestatização - PROMUDE no âmbito do Município de São Paulo.
- Decreto nº 43.406, de 1º de julho de 2003, que dispõe sobre o sistema eletrônico municipal de licitações, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Matéria nº 17 do Processo nº 20
PL 324 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

2002, e disciplina o pregão realizado por meios eletrônicos, de que trata o parágrafo único do artigo 21 do Decreto nº 41.772, de 8 de março de 2002.

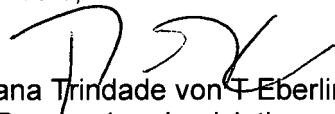
-Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

-Decreto nº 52.689, de 28 de setembro de 2011, que estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.145, de 7 de abril de 2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.

-Decreto nº 56.144, de 1º de junho de 2015, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços, previsto nos artigos 3º a 14 da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002, e altera os Decretos nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, e nº 49.286, de 6 de março de 2008.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 31 de maio de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 02/06/19 às 18h25
RF _____


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

RICARDO NUNES

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 12 / 06 / 19


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue - jurado - nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob selado
nº 18 a 20 Em 12/06/19

Caio Cesar Rodrigues 
RF 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

Folha nº 18 do proc.
nº 07-324 de 20 19
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER Nº 946/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0324/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que altera as leis nº 16.211, de 27 de maio de 2015; nº 16.703, de 4 de outubro de 2017; e nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

A propositura objetiva, em resumo, alterar regras referentes a (i) concessão para administração, manutenção e conservação, exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e do Sistema de Transporte Público Hidroviário na cidade de São Paulo; (ii) disciplina das concessões e permissões de serviços, obras e bem públicos inseridos no contexto do Plano Municipal de Desestatização – PMD; e, por fim, (iii) organização do serviço funerário municipal e questões correlatas atinentes à prestação de serviços funerários.

Nos termos da exposição de motivos, as alterações são relevantes para ampliar o rol de arranjos disponíveis à Administração Pública para conferir maior eficiência na gestão de equipamentos e otimização dos recursos.

Informou o proponente, ademais, que os cemitérios e crematórios públicos apresentam cenário de degradação, sendo que as concessões teriam o condão de melhorar a qualidade dos serviços prestados e, conseqüentemente, atender as necessidades dos munícipes de forma mais adequada.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Concessão de serviço público, na definição de José dos Santos Carvalho Filho, “é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública transfere à pessoa jurídica ou a consórcio de empresas a execução de certa atividade de interesse coletivo, remunerada através do sistema de tarifas pagas pelos usuários. Nessa relação jurídica, a Administração Pública é denominada de concedente e, o executor do serviço, de concessionário” (in Manual de Direito Administrativo, 25º ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 367).

O fundamento constitucional para a concessão de serviços públicos encontra-se no art. 175 da Constituição Federal, segundo o qual “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

A norma que regulamentou esse dispositivo constitucional é a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que traz uma série de requisitos e regras a respeito do contrato de concessão. Essa lei foi complementada pela Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995,

Relatório nº 1208/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

Folha nº 19 do proc.
nº 01-324 de 20 19
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

que previu em seu art. 2º, "caput", a necessidade de autorização legislativa para a concessão de serviços públicos:

"Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995."

A necessidade de edição de lei autorizativa por todos os entes federados é corroborada pela doutrina, como acentua Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A Lei 8.987, de 13.2.95, não menciona a necessidade de lei autorizadora; nem por isto poder-se-ia prescindir de tal exigência. Cumpre referir, entretanto, que a Lei 9.074, de 7.7.95, em seu art. 1º, fez um arrolamento de serviços passíveis de serem concedidos, e no art. 2º deixou estampadamente claro ser vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios outorgarem concessão ou permissão sem lei que as autorize e fixe os respectivos termos, ressalvando apenas as autorizações já constantes seja das Constituições ou das respectivas Leis Orgânicas."

(in Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 703)

Cumprasseverar que, no âmbito do Município de São Paulo, a exigência de autorização legal para concessão de serviços públicos já era adotada pela Lei Orgânica, vigente desde 1990, que em seu art. 13, inciso VII, dispõe caber à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, autorizar a concessão de serviços públicos.

No que toca à iniciativa legislativa desta propositura, ela atende ao art. 37, § 2º, inciso V combinado com o art. 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município, que dispõem competir privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, bem como ao art. 111, "caput", também da Lei Orgânica Municipal, que dispõe caber ao Prefeito a administração de bens municipais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0324-19

Folha nº 20 do proc.
nº 07-324 de 20 19.

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Essa iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo também é contemplada pela Constituição do Estado de São Paulo, que em seu art. 47, inciso XVIII, dispõe competir privativamente ao Governador enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Frise-se que é válida a iniciativa também no que diz respeito às alterações propostas na Lei nº 16.703/2017, uma vez que tratam do mesmo assunto, qual seja, concessões de serviços, obras e bens públicos.

Assim, não há óbice para a aprovação do presente projeto.

Observe-se, por fim, que cabe as Comissões de mérito analisar se o conteúdo previsto pelo projeto é suficiente para que se avalie a conveniência e oportunidade das medidas propostas pelo Executivo, podendo estas, se entenderem o caso, formular pedido de informações, e/ou apresentarem substitutivo.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/06/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES
RELATOR

CELSO JATENE

RINALDO GILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

JOSÉ POLICE NETO

REIS

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 19/06/19

Pág. 116 Col. 07

João Carlos Dias Chaves

RF. 11.336 - SEP-12

A Comissão de URB

Em 05/07/19 às 19h00

Vinicius Moreira do Nascimento

R.F.: 11:261

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

15 JUL 2019

Secretário

RF

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em

SEM EFEITO

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) nº(s) 21 a 44 e
sob nº(s) 22 a 44 e
folha de informação nº 19

Marcia Gatti

Auxiliar Técnico Administrativo

RF 511819



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019

RETIRADO

7.1 AGO. 2019

**SUBSTITUTIVO Nº
PRESIDENTE**

Altera as Leis nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD; modifica a Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários; e disciplina demais desestatizações nos termos que especifica.

CAPÍTULO I

DOS PROCESSOS DE DESESTATIZAÇÃO

Art. 1º A desestatização sujeita ao regime desta lei será precedida de estudos de viabilidade elaborados com base na análise de seus aspectos técnico-operacionais, econômico-financeiros e jurídicos, sem prejuízo da elaboração de outros estudos que se mostrem necessários, a critério da Administração Pública Municipal.

§ 1º Cada processo de desestatização, obedecidos os termos desta lei e sem prejuízo dos demais dispositivos legais que lhe forem aplicáveis, gozará de ampla publicidade, inclusive da justificativa para a desestatização.

§ 2º No caso de abertura de edital de PMI, o Executivo deverá encaminhar o projeto de Lei para autorização legislativa específica apenas após a definição dos estudos de modelagem, com o intuito de trazer todos os elementos necessários ao projeto e manter a lisura dos processos de escolha dos projetos.

Art. 2º A Administração Pública Municipal deverá, previamente à abertura do processo licitatório de desestatização, realizar consulta plebiscitária que decidirá sobre o prosseguimento do processo e sua modalidade.

SE-21-45
-21-AGO-2019-16:49-000007-1/1



Folha nº 22 do processo²
nº 324 de 2019
Marcia G. G. G.
RF 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º Fica o Executivo autorizado a submeter a plebiscito, nos termos do artigo 2º, a desestatização dos seguintes objetos:

I - os cemitérios e crematórios públicos, os serviços cemiteriais nos cemitérios e crematórios públicos, bem como os serviços funerários;

II - os Mercados Municipais Ipiranga, de Guaianases, Penha, Pinheiros, Pirituba, Rinaldo Rivetti (Lapa), São Miguel, Sapopemba, Teotônio Vilela, Tucuruvi e Vila Formosa;

III - os reservatórios municipais de águas pluviais (piscinões);

IV - as áreas situadas nos baixos de viadutos, pontes e adjacências do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 4º Na hipótese de autorizada a concessão de que trata o inciso I do artigo 3º, será garantido o caráter secular dos cemitérios, o acesso sem indagação de crença religiosa, bem como a liberdade da prática dos respectivos ritos a todos os cultos religiosos, respeitadas as normas vigentes.

Art. 5º Autorizada a concessão pelo plebiscito, nos termos do artigo 3º, o artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, a prestação dos serviços cemiteriais e funerários. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no "caput" deste artigo, observadas as normas técnicas vigentes. (NR)"

Art. 6º Compete ao Poder Público, direta ou indiretamente sob regime de concessão, conforme autorização prevista no inciso V do art. 9º da Lei nº 16.703, de 2017, a execução dos serviços cemiteriais e funerários no Município de São Paulo.

§ 1º Os cemitérios particulares já existentes no Município poderão dar continuidade à prestação dos serviços cemiteriais, exceto aqueles relacionados à atividade de cremação de cadáveres ou restos mortais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 23 do processo
nº 324 de 2019
Marcia G. G. G. G.
RF 51/539

§ 2º Fica proibida à iniciativa privada a construção de crematórios ou novos cemitérios particulares no Município de São Paulo.

§ 3º A atividade cemiterial de disponibilização e manutenção de salas de velório, bem como as atividades funerárias de higienização, tamponamento, somatoconservação e tanatoestética ou necromaquiagem também poderão ser executadas pela iniciativa privada, cumpridos todos os requisitos determinados pelas autoridades de regulação, controle e vigilância sanitária.

Art. 7º O transporte de cadáveres e restos mortais humanos de óbitos ocorridos no Município de São Paulo e destinados a velório, inumação ou cremação em seu território são de sua exclusividade ou de suas delegatárias.

§ 1º O transporte de cadáveres ou restos mortais decorrentes de exumação, realizado por veículos condutores provenientes de outras cidades dentro do Município de São Paulo, somente será permitido quando o óbito ou a inumação tiverem ocorrido fora da cidade de São Paulo, ou quando o cadáver for destinado à inumação ou cremação em outro Município.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde, tanto públicos como privados, o Instituto Médico Legal - IML e o Serviço de Verificação de Óbitos da Capital deverão comunicar todos os óbitos ocorridos ao órgão da Administração Municipal competente, somente liberando o cadáver para transporte às agências funerárias municipais.

§ 3º A liberação do cadáver para agência funerária de outra localidade somente ocorrerá quando comprovada a destinação do corpo para inumação ou cremação em outro município, conforme procedimento estabelecido em decreto.

§ 4º O descumprimento das disposições desse artigo ensejará a aplicação de multa, cujo montante será de no mínimo R\$ 12.000,00 e no máximo de R\$20.000,00, a depender da gravidade da infração.

§ 5º Os valores estabelecidos neste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, na sua ausência, pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 8º Os terrenos municipais dentro dos cemitérios públicos e destinados ao sepultamento de cadáveres ou restos mortais, bem como os ossuários podem ser cedidos por prazo fixo ou indeterminado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 24 do processo
nº 3.24 de 2019

Marcia G. Zoti
RF 51.538

§ 1º A cessão referida no "caput" deste artigo será realizada em nome de pessoas físicas e transmitida somente a título de sucessão, vedada sua comercialização a terceiros.

§ 2º A cessão pode ser extinta mediante ausência de pagamento de preço público ou tarifa de manutenção ou ausência de conservação das sepulturas ou dos ossuários, bem como o desrespeito às demais obrigações constantes do respectivo termo, conforme nele previsto.

§ 3º A cessão ou extinção previstas nos §§1º e 2º deste artigo poderão ser efetivadas pelo Poder Público ou por seus delegatários.

Art. 9º. Em qualquer dos casos de extinção da cessão de terreno ou ossuário, a Administração notificará o cessionário para que dê destinação à ossada decorrente da exumação do cadáver, conforme o procedimento estabelecido em decreto.

§ 1º É responsabilidade do cessionário dos terrenos e ossuários nos cemitérios públicos a manutenção de seu endereço e outros dados pessoais devidamente atualizados no cadastro do respectivo cemitério.

§ 2º Restando infrutífera a tentativa de localização do cessionário de acordo com os dados cadastrados no cemitério, a Administração publicará edital, no Diário Oficial da Cidade, bem como buscará eventuais novos endereços do cessionário na Receita Federal, a outras concessionárias de serviços públicos e demais entidades que possam subsidiar o Município com as informações correspondentes.

§ 3º As ossadas identificadas e não reclamadas ou destinadas pelo familiar responsável ficarão depositadas em ossuário geral pelo prazo de 6 meses, contados da exumação do cadáver, podendo, após o decurso desse prazo, ser incineradas, conforme procedimento a ser regulamentado.

CAPÍTULO III

DAS DEMAIS DESESTATIZAÇÕES

Art. 10. Ficam sujeitas ao regime desta lei as desestatizações de serviços e bens da Administração Direta ou Indireta, passíveis de alienação, concessão, permissão, parcerias público-privadas e parcerias em geral, bem como direitos a eles associados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25 do processo
nº 3.24 de 2019

Marcia Gaziotti
RF 51.539

Parágrafo único. Os projetos de desestatizações que tratam o caput deste artigo dependerão de autorização legislativa específica e prévia consulta pública.

Art. 11. Considera-se desestatização para os fins desta lei:

I - a alienação ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis de domínio municipal;

II - a transferência, para a iniciativa privada, da gestão e execução de serviços explorados pela Administração Direta ou Indireta;

III - a celebração de parcerias com entidades privadas.

Art. 12. Poderá o Executivo outorgar concessões e permissões dos serviços, obras e bens públicos nos termos do art. 175 da Constituição Federal, arts. 114 e 128 da Lei Orgânica do Município, respeitando os procedimentos da Lei Federal nº 8.987/1995, e demais normas legais pertinentes.

Art. 13. As permissões referidas no artigo 9º desta lei serão formalizadas mediante instrumento apropriado e deverão se referir à realização de projeto, atividade, serviço ou evento para a consecução de finalidades de interesse público.

§ 1º Os bens municipais que se pretende destinar à terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, deverão ser, caso a caso, submetido à prévia autorização legislativa, contendo a justificativa do interesse público ou social.

§ 2º Os serviços públicos municipais que se pretenda desestatizar dependerá de lei municipal específica, a qual deverá conter, no mínimo:

I - o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os bens e serviços a que se refere o "caput" deste artigo, desde que constatado que sua execução não atenda às condições estabelecidas no ato de permissão ou contrato de concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

6

Folha nº 26 do processo nº 324 de 2019Marcia Gazoni
RF 51.539

Art. 14. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: os órgãos municipais, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 15. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 16. A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 17. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 27 do processo nº 324 de 2019

Marcia Szoti
Rf 57.539

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 18. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente.
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 19. A Administração Municipal deverá, sempre que possível, zelar pela não cobrança de tarifa ao usuário do serviço público concedido.

Parágrafo único. Sendo inviável a gratuidade, comprovada através de estudos econômico-financeiros, a política tarifária deverá ser definida em Lei Específica.

Art. 20. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em lei específica, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 21. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

8

Folha nº 28 do processo
nº 324 de 2019

Marcia Gzpti
RP 51.559

Art. 22. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 23. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
- III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
- IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;
- V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;
- VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou
- VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

Art. 24. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato a que se refere o art. 5º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

9
Folha nº 29 do processo
nº 324 de 2019
Marcia Szotki
RF 52.532

Art. 25. Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

§ 1º Considerar-se-á, também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia à esfera político-administrativa do poder concedente que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

§ 2º Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata este artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrentes.

Art. 26. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 30 do processo
nº 324 de 2019

Marcia G. Boti
RF 51.539

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 29 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 27. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 28. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 31 do processo
nº 324 de 2019

Marcia G. Zoti
RF 51.539

alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 30. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 32 do processo
nº 3.24 de 2019

Marcia Garoti
RF 51.292

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

- I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 31. Nas condições estabelecidas no contrato de concessão, o poder concedente autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o poder concedente exigirá dos financiadores e dos garantidores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal.

§ 2º A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma do **caput** deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores para com terceiros, poder concedente e usuários dos serviços públicos.

§ 3º Configura-se o controle da concessionária, para os fins dispostos no **caput** deste artigo, a propriedade resolúvel de ações ou quotas por seus financiadores e garantidores que atendam os requisitos do art. 116 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Configura-se a administração temporária da concessionária por seus financiadores e garantidores quando, sem a transferência da propriedade de ações ou quotas, forem outorgados os seguintes poderes:

- I - indicar os membros do Conselho de Administração, a serem eleitos em Assembleia Geral pelos acionistas, nas sociedades regidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976; ou administradores, a serem eleitos pelos quotistas, nas demais sociedades;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 33 do processo
nº 3.24 de 2019

Marcia Gazotti
R. 51.349

II - indicar os membros do Conselho Fiscal, a serem eleitos pelos acionistas ou quotistas controladores em Assembleia Geral;

III - exercer poder de veto sobre qualquer proposta submetida à votação dos acionistas ou quotistas da concessionária, que representem, ou possam representar, prejuízos aos fins previstos no **caput** deste artigo;

IV - outros poderes necessários ao alcance dos fins previstos no **caput** deste artigo.

§ 5º A administração temporária autorizada na forma deste artigo não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação à tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o poder concedente ou empregados.

§ 6º O Poder Concedente disciplinará sobre o prazo da administração temporária.

Art. 32. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições:

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado;

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional;

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária;

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 34 do processo
nº 324 de 2019

Marcia Gzotti
RF 51/519

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo;

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos.

Art. 33. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 35 do processo
nº 324 de 2019

Marcia Gzotj
Rf 51/329

concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 34. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Art. 35. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 36 do processo
nº 324 de 2019

Marcia G. Zoti
RF 51/939

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 36. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 37. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 38. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 39. Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação; e
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 37 do processo
nº 324 de 2019

Marcio G. G. G.
RF 51/339

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.

Art. 40. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 41. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 42. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições desta Lei e das normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 38 do processo
nº 324 de 2019

Marcia Luzoti
RF 51.339

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do previsto nesta Lei e no contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 43. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

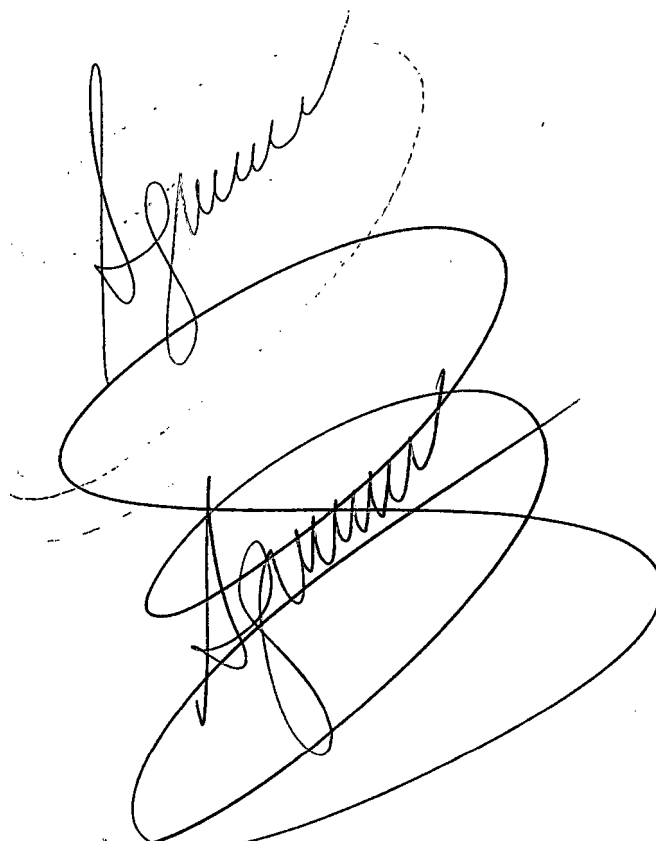
Folha nº 39 do processo
nº 3.24 de 2019

Marcia Szabti
PF 54.339

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 44. O Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 45. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Alexandre Jureles



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do processo
nº 324 de 2019

Marzia Gizzoti
PF 51.639

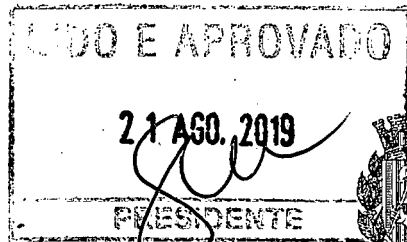
REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a retirada do Substitutivo nº 1 de
autoria do Vereador Alessandro Guedes, ao PL 324/2019.

Sala das Sessões, em


Vereador Alfredinho
Líder do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 do processo
nº 324 de 2019

Marcia Pizoti
RF 51.539

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 324/2019

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requieiro a inclusão das seguintes alterações no projeto de lei nº 324/2019.

Art. 1º Suprima-se do texto original os seguintes artigos e incisos:

"Art. 1º; art. 2º; art. 3º, incisos VI à IX (referentes ao art. 9º da Lei nº 16.703/17);
art. 10, incisos III, IV e V."

Art. 2º Renumerar-se o inciso V do art. 3º (artigo 9º da Lei nº 16.703/17) como inciso VI da lei nº 16.703/17, tendo em vista já existir o inciso V;

Art. 3º Dá nova redação ao art. 3º, § 3º, inciso VI, do projeto original nº 324/19:

"Onde consta inciso V no corpo do texto, leia-se inciso VI, por já existir o inciso V na Lei nº 16.703/17".

Sala das Sessões,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 47

Matéria : PL 324/2019, do EXECUTIVO

Autor : EXECUTIVO

Requerente : ALFREDINHO

Folha nº 42 do processo nº 324 de 2019
 Marcia Gazoti
 RF 51.503

Ementa : Altera as leis nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a concessão para administração, manutenção e conservação, a exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros e do sistema de transporte público hidroviário na cidade de São Paulo, e nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do plano municipal de desestatização PMD; modifica a lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o serviço funerário do município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários; revoga os dispositivos legais que especifica. (EM REGIME DE URGÊNCIA) FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

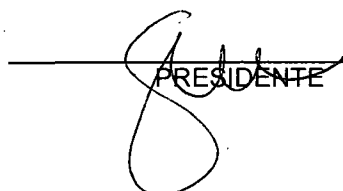
Reunião : 215ª Sessão Extraordinária

Data : 21/08/2019 - 17:19:10

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADRIANA RAMALHO	PSDB	Sim
ALFREDINHO	PT	Nao
ANTONIO DONATO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
BETO DO SOCIAL	PSDB	Sim
CAIO MIRANDA	PSB	Sim
CAMARÃO CRISTÓFARO	PSB	Sim
CELSO GIANNAZI	PSOL	Nao
CELSO JATENE	PL	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	CIDAD	Nao
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FÁBIO RIVA	PSDB	Sim
FERNANDO HOLIDAY	DEM	Sim
GEORGE HATO	MDB	Sim
GILBERTO NASCIMENTO Jr	PSC	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ISAC FELIX	PL	Sim
JANAÍNA LIMA	NOVO	Sim
JONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
MARIO COVAS NETO	PODE	Sim
MILTON FERREIRA	PODE	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NOEMI NONATO	PL	Sim
PATRÍCIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUIRINO FORMIGA	PSDB	Sim
REIS	PT	Nao
RICARDO NUNES	MDB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	DEM	Sim
RINALDI DIGILIO	PRB	Sim
RODRIGO GOULART	PSD	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SONINHA FRANCINE	CIDAD	Sim
SOUZA SANTOS	PRB	Sim
TONINHO PAIVA	PL	Sim
TONINHO VESPOLI	PSOL	Nao
ZÉ TURIN	PHS	Sim

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	36	7	43

Resultado da Votação : **Aprovado**


 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 48

Matéria : Emenda supressiva ao PL 324/2019, do Executivo**Autor : EDUARDO TUMA****Requerente : JOSÉ POLICE NETO**Folha nº 43 do processo nº 324 de 2019Marcia Lazoti
PF 51.559

Ementa : Altera as leis nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a concessão para administração, manutenção e conservação, a exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros e do sistema de transporte público hidroviário na cidade de São Paulo, e nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do plano municipal de desestatização - PMD; modifica a lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o serviço funerário do município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços cemiteriais e funerários; revoga os dispositivos legais que especifica. (EM REGIME DE URGÊNCIA) FASE DA DISCUSSÃO: 1ª

Reunião : 215ª Sessão Extraordinária**Data : 21/08/2019 - 17:24:48**

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ADILSON AMADEU	PTB	Sim
ADRIANA RAMALHO	PSDB	Sim
ALESSANDRO GUEDES	PT	Abstenção
ALFREDINHO	PT	Abstenção
ANTONIO DONATO	PT	Abstenção
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
BETO DO SOCIAL	PSDB	Sim
CAICIRANDA	PSB	Sim
CAMILLO CRISTÓFARO	PSB	Sim
CELSO JATENE	PL	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CLAUDIO FONSECA	CIDAD	Nao
EDIR SALES	PSD	Sim
EDUARDO TUMA	PSDB	Sim
ELISEU GABRIEL	PSB	Sim
FÁBIO RIVA	PSDB	Sim
FERNANDO HOLIDAY	DEM	Nao
GEORGE HATO	MDB	Sim
GILBERTO NASCIMENTO Jr	PSC	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
ISAC FELIX	PL	Sim
JANAÍNA LIMA	NOVO	Nao
JONAS CAMISA NOVA	DEM	Sim
JOSÉ POLICE NETO	PSD	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
MARIO COVAS NETO	PODE	Sim
MILTON FERREIRA	PODE	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NOEMI NONATO	PL	Sim
OTA	PSB	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
QUITO FORMIGA	PSDB	Sim
REIS	PT	Abstenção
RICARDO NUNES	MDB	Sim
RICARDO TEIXEIRA	DEM	Sim
RINALDI DIGILIO	PRB	Sim
RODRIGO GOULART	PSD	Sim
RUTE COSTA	PSD	Sim
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SONINHA FRANCINE	CIDAD	Sim
SOUZA SANTOS	PRB	Sim
TONINHO PAIVA	PL	Sim
ZÉ TURIN	PHS	Sim

Totais da Votação :**SIM****NÃO****ABSTENÇÃO****TOTAL****36****5****4****45****Resultado da Votação :****Aprovado**


PRESIDENTE

– “PL 324/2019, DO EXECUTIVO. Altera as leis nº 16.211, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre a concessão para administração, manutenção e conservação, a exploração comercial e requalificação de terminais de ônibus vinculados ao sistema de transporte coletivo urbano de passageiros e do sistema de transporte público hidroviário na cidade de São Paulo, e nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do plano municipal de desestatização - PMD; modifica a lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o serviço funerário do município de São Paulo, bem como estabelece providências correlatas quanto à prestação dos serviços de cemitérios e funerários; revoga os dispositivos legais que especifica. (EM REGIME DE URGÊNCIA). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) - A votos o PL 324/2019. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Alfredinho.

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – É regimental a solicitação de V.Exa. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários, “não”.

Lembro aos Srs. Vereadores que é a 1ª votação e que há emenda supressiva do texto, deixando-o só com a questão dos cemitérios e funerárias.

- Inicia-se a votação.

(...)

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Eduardo Tuma, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Votaram “sim” 36 Srs. Vereadores; “não”, 7 Srs. Vereadores. Está aprovado.

Há sobre a mesa emenda, que será lida.

- É lido o seguinte: (Emenda ao PL 324/19)

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – votos a Emenda supressiva nº 1. Votação nominal. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão “sim”; os contrários, “não”.

- Inicia-se a votação.

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. Eduardo Tuma, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PSDB) – Findo o processo de votação, Votaram “sim” 36 Srs. Vereadores; “não”, 5 Srs. Vereadores. Abstiveram-se de votar 4 Srs. Vereadores. Um total de 45 votos. Está aprovada a emenda supressiva. Vai à redação do vencido na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Volta em segunda votação.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) _____ a _____ e folha de informação sob nº 75. 23/08/19
Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



Papel para informação, rubricado como folha nº 45

do processo nº 01-324..... de 2019..... (a)

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP12

Sr Supervisor,

O Projeto de Lei 324/2019 foi aprovado em 1ª discussão na data de 21 de agosto de 2019, na forma do texto original com a emenda do Vereador Eduardo Tuma, devendo os presentes autos ser encaminhados aos cuidados da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para elaboração da Redação do Vencido.

23/08/2019

César Uemura
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 23/08/19 às 17.40

RF

Caio Cesar Rodrigues

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

CAIO MIRANDA

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 23/08/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/08/2019 AO 16:00 HS

POR Jura

SAÍDA ÀS H ASS:

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Reis

deferido na reunião ordinária de: 23/08/2019

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e folha de informação
sob nº 46. 20/08/19

Ass: Diego Marinetto

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 53

do processo nº 324 de 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº 49

(a)

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

TERMO DE APENSAMENTO

Nesta data, este processo Nº 01-324/2019 ORIGINAL foi apensado ao processo nº 01-324/2019 RECONSTITUÍDO, não mais podendo receber nenhum despacho ou juntada de documentos.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Diego Marinetto
Técnico Administrativo – SGP.22
RF. 11.478